



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.721933/2013-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.425 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LEONILDO BINHELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IRRF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 22.157,14.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson

Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.721933/2013-94, em face do acórdão nº 15-33.653, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

*O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls.6 a 9), por meio do qual formalizou-se a exigência de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$17.314,74, acrescido de multa e juros de mora, calculados até junho de 2013, totalizando um crédito tributário de R\$24.171,36, até a data da notificação.*

*O lançamento foi motivado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, no valor de R\$22.541,12, porque não comprovados a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos recebidos em ação judicial trabalhista.*

*O contribuinte contesta o lançamento à fl.2, ratificando a compensação do imposto declarada com base nos documentos que junta aos autos (fls.10 a 16).*

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 47/56, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, bem como anexado documentos às fls. 58/71, referente a reclamação trabalhista movida pelo recorrente contra sua antiga empregadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de reclamação trabalhista movida pela contribuinte em face do seu ex-empregador, através de processo autuado sob o nº 01654-2001-463-02-00-4, com trâmite na 3a. Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Consoante relatado, o lançamento foi motivado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, no valor de R\$ 22.541,12, porque não comprovados a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos recebidos em ação judicial trabalhista.

Todavia, as guias DARFs anexadas ao recurso voluntário, às fls. 69/70 destes autos, comprovam a retenção de parte do IRRF. O contribuinte demonstrou, portanto, com documentação idônea que teve retido o valor de R\$ 22.157,14.

Assim, dos R\$ 22.541,12 declarados como retidos na fonte pelo contribuinte, fora comprovada a retenção de R\$ 22.157,14, valor este decorrente da soma do valor principal da guia DARF de fl. 69 (R\$ 19.619,37), com o valor principal da guia DARF de fl. 70 (R\$ 2.537,77). Logo, deve ser afastada em parte a glosa de compensação indevida no valor de R\$ 22.157,14.

Deste modo, subsiste tão somente não comprovado o imposto de renda retido na fonte em relação a diferença entre o valor informado (R\$ 22.541,12) e o valor comprovado (R\$ 22.157,14), a qual perfaz R\$ 383,98. Assim, em relação a este valor (R\$ 383,98), mantém-se a glosa.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 22.157,14.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator